



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

**URGENTE: ABERTURA DO CERTAME EM
11/11/2025, às 10h00min**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - MPC/RO**, órgão de estatura constitucional, previsto no artigo 130 da Constituição da República, por intermédio do seu Procurador de Contas infra-assinado, no exercício de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda e a fiscalização do cumprimento da lei no âmbito do Estado de Rondônia e seus municípios, fundado nas disposições contidas nos artigos 80, I, e 81 da Lei Complementar n.º 154/96, bem como no artigo 230, I, do Regimento Interno dessa Corte de Contas, formula

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

em face dos Senhores **MARCÉLIO RODRIGUES UCHÔA**, Prefeito Municipal de Nova Mamoré; **ARILDO MOREIRA**, Secretário Municipal de Saúde (SEMUSA); e **SÍLVIO FERNANDES VILLAR**, Agente de Contratação, em razão de ilicitudes atinentes à **CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 07/PMNM/2025** (Processo n.º 3628/SEMUSA/2025), consoante as razões fáticas e jurídicas adiante alinhavadas:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

1. DOS FATOS

O Ministério Público de Contas tomou conhecimento da deflagração, pela Prefeitura Municipal de Nova Mamoré-RO, da Concorrência Pública n.º 07/PMNM/2025¹, objetivando o "REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual CONSTRUÇÃO DE ESTRUTURA FÍSICA, COM AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE UM SISTEMA DE POTABILIDADE DE ÁGUA DOCE PARA CONSUMO HUMANO NO MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ/RO".

O valor global estimado para a contratação é de R\$ 6.866.666,60 (seis milhões, oitocentos e sessenta e seis mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta centavos)², com sessão de abertura agendada para o dia 11/11/2025, às 10h00min, o que evidencia a urgência da atuação dessa Corte.

Da análise do instrumento convocatório, o Parquet de Contas identificou a existência de irregularidades que maculam o procedimento licitatório.

Tais inconsistências, cumpre salientar, foram constatadas em análise preliminar e não exauriente, a partir da documentação disponibilizada no portal de transparência aos possíveis licitantes³, razão pela qual

¹ Publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia (AROM), de 24 de outubro de 2025, Edição: Ano XVII, nº 4095, págs 64 e 65.

² Parte dos recursos tem origem no Termo de Convênio nº 672/2024/PGE-SEOSP - Valor de R\$ 2.746.666,97 - ID 0055710269 do processo SEI/RO - 0069.002130/2024-78.

³ Documentos da licitação disponibilizados no portal de transparência: i) Edital de Licitação Concorrência 07-2025_SRP-31; ii) Aviso_de_Licitação-de Licitação Concorrência_07-2025_SRP-31; iii) Comprovante_de_Publicação (Portal) GAZETA AROM DOE SIGAP; iv) Mapa de LOCALIZAÇÃO; e v) Projeto Arquitetônico PRANCHAS POTABILIDADE - Todos em anexo. Disponível em: <https://transparencia.novamamore.ro.gov.br/transparencia/index.php?lin>



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

ilicitudes complementares podem alorar durante a tramitação do calhamaço nessa Casa de Controle.

Entretanto, os ilícitos já diagnosticados são graves o suficiente para justificar a atuação preventiva desse Egrégio Sodalício.

2. DO DIREITO E DAS RESPONSABILIDADES

2.1. Do Cabimento e da Legitimidade

O consagrado direito à petição, de assento constitucional, é instrumentalizado nos Tribunais de Contas por meio do manejo de representações e denúncias, ambos institutos que visam a um fim único: levar ao conhecimento do Tribunal de Contas ato administrativo reputado ilegal, ilegítimo, ou antieconômico, requerendo a atuação da Corte na sua devida apuração e correção.

A distinção fundamental entre a denúncia e a Representação reside na qualidade do sujeito ativo, haja vista serem as denúncias disponíveis a qualquer cidadão, ao passo que as representações possuem rol taxativo de legitimados ativos, correspondentes a determinadas autoridades públicas com atribuição e dever de zelar pelo bom desempenho do controle externo. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, idêntica sistemática é adotada.

Nessa Corte, a Representação é tratada no capítulo IV-A da Lei Orgânica, e sua regulação básica extrai-se do art. 52-A. Ei-lo:

[k=aplicacoes/licitacao/detalhe_licitacao&numlic=725¶metrotela=licitacao&anomod=2025&ug=3](http://www.mpc.ro.gov.br/aplicacoes/licitacao/detalhe_licitacao&numlic=725¶metrotela=licitacao&anomod=2025&ug=3) - Acesso em 3.11.2025 - às 08:47.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

"Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:

I - as unidades técnicas do Tribunal, nos termos do art. 85, II, desta Lei Complementar;

II - as equipes de inspeção ou de auditoria, nos termos do Regimento Interno;

III - os Ministérios Públicos de Contas, o Ministério Público da União e os dos Estados;

IV - os Tribunais de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - os órgãos de controle interno, em cumprimento ao § 1 do art. 74 da Constituição Federal;

VI - os Senadores da República, os Deputados Federais e Estaduais, Vereadores, Juízes, servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de ilegalidades ou irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem;

VII - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n.º 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres;

VIII - outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de Lei específica."

Outrossim, é indubitável o cabimento da presente Representação, já que a alegada mácula administrativa versa sobre matéria de competência dessa Corte de Contas.

Ademais, o ora representante é o Ministério Público de Contas, a quem a Carta Magna confere a incumbência de zelar pela ordem jurídica no âmbito dos Tribunais de Contas, e cuja legitimidade ativa encontra-se positivada no inciso III do art. 52-A da Lei orgânica do TCE.

2.2. Das Ilicitudes Identificadas

Preliminarmente, cumpre consignar que as irregularidades adiante arroladas decorreram da análise do **Edital de Concorrência Pública nº 07/PMNM/2025** e dos documentos que o integram, a saber, seus **Anexos: I** - Projeto Básico; **II** - Modelo de Proposta; **III** - Minuta da Ata de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Registro de Preços; **IV** - Minuta de Termo de Contrato; **V** - Declaração de Vistoria; **VI** - Declaração de Cumprimento do Disposto no Inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal e da Lei 9.854/99; **VII** - Declaração de Inexistência de Fato Superveniente; **VIII** - Declaração de MEI e EPP; **IX** - Declaração que não Emprega Servidor Público; e **X** - Relação/Declaração de Disponibilidade das Instalações, dos Equipamentos/Máquinas e do Pessoal Técnico.

2.2.1. Da Exigência Ilegal de Vistoria Técnica Obrigatória como Requisito de Habilitação, com Violação Direta ao Art. 63, § 3º, da Lei n.º 14.133/2021

Dentre as diversas irregularidades constatadas, uma das mais flagrantes consiste na imposição de vistoria técnica **obrigatória** como condição habilitatória, sem que o Edital faculte a alternativa legalmente prevista.

O Anexo I (Projeto Básico) da **Concorrência Pública n.º 07/PMNM/2025**⁴ prescreve, de modo juridicamente questionável, **a obrigatoriedade da visita**, conforme se observa a seguir.

"VISTORIA TÉCNICA OBRIGATÓRIA

4.5. Considerando a diversidade de locais onde serão instalados os sistemas de potabilidade de água doce, localizados tanto na sede urbana quanto em distritos do Município de Nova Mamoré/RO, **a vistoria técnica é obrigatória e tem por finalidade proporcionar ao licitante o conhecimento pleno das condições locais, logísticas e estruturais para a adequada execução dos serviços contratados.**

4.6. A avaliação prévia do local de execução é imprescindível para que o interessado conheça as características do terreno, condições de acesso, disponibilidade de energia elétrica e água, distâncias entre os pontos de instalação e demais

⁴ Em anexo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

peculiaridades que possam interferir na execução do contrato.

4.7. A vistoria deverá ser agendada previamente junto à Secretaria Municipal competente, **sendo assegurado ao licitante o direito de realizá-la** de segunda a sexta-feira, no horário das 07h30 às 13h30, **acompanhado por servidor designado para esse fim.**

4.8. Para melhor organização e segurança, serão disponibilizados dias e horários distintos aos interessados, evitando sobreposição de visitas técnicas.

4.9. O representante legal da empresa ou o responsável técnico designado para a vistoria deverá estar devidamente identificado, portando:

- Documento de identidade civil; e
- Documento expedido pela empresa comprovando sua autorização para realização da vistoria, preferencialmente em papel timbrado e assinado por seu representante legal.

4.10. Durante a vistoria, será possível visitar as unidades de instalação situadas em diferentes localidades, incluindo distritos com distâncias aproximadas da sede municipal, conforme abaixo:

- Palmeiras - cerca de 40 km de Nova Mamoré/RO;
- Nova Dimensão - cerca de 58 km de Nova Mamoré/RO;
- Jacinópolis - cerca de 134 km de Nova Mamoré/RO.

4.11. **Ao término da vistoria, será emitido um atestado ou declaração de vistoria técnica, devidamente assinado pelo servidor responsável e pelo representante da empresa, documento este que deverá ser anexado ao processo licitatório como comprovação do cumprimento dessa exigência.**

4.12. A realização da vistoria deverá ocorrer até 01 (um) dia útil antes da data de abertura da sessão pública do certame, de modo a garantir tempo hábil para análise e emissão do atestado correspondente. Não serão aceitas vistorias realizadas após esse prazo.

4.13. **A não realização da vistoria técnica ou a ausência de comprovação documental correspondente implicará inabilitação do licitante, por descumprimento de requisito essencial à plena execução do objeto.**" (grifou-se e sublinhou-se)

A imposição é reforçada pela inclusão, no Anexo V⁵ do edital, de um **modelo de Declaração de Vistoria.**

⁵ Em anexo.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

ANEXO V

DECLARAÇÃO DE VISTORIA

Declaramos que a empresa _____, CNPJ _____, por intermédio de seu representante, o(a) Sr(a) (nome do empregado da empresa, qualificação, RG, CPF, número da carteira do CREA OU CAU) _____, efetuou a visita técnica a que se refere os itens 4.5 ao 4.13 do Projeto Básico da Concorrência Eletrônica nº 07/SUPEL/2025 da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré/RO e tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações, objeto da referida licitação.

(Local), _____ de _____ de 2025.

Assinatura do representante legal da empresa licitante

Assinatura do profissional (engenheiro ou arquiteto)

Assinatura PREFEITURA

A referida exigência, nos moldes em que foi formulada, colide frontalmente com o disposto nos **§§ 2º, 3º e 4º do art. 63, da Lei 14.133/2021**, visto que os aludidos preceitos legais estatuem que a visita técnica, quando necessária, configura-se como uma prerrogativa do licitante, e não como uma obrigação, tanto que se permitiu aos interessados a substituição da vistoria por declaração formal de conhecimento pleno. Observemos.

"Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

(...)

§ 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, **o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.**

§ 3º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, **o edital de licitação sempre deverá prever a**



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

§ 4º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, se os licitantes optarem por realizar vistoria prévia, a Administração deverá disponibilizar data e horário diferentes para os eventuais interessados." (grifou-se e sublinhou-se)

Assim, do cotejo entre as disposições editalícias e a legislação, torna-se patente a afronta direta e literal ao **art. 63, § 3º, da Lei n.º 14.133/2021**.

Depreende-se que o preceito normativo em comento não confere margem discricionária ao gestor, ao revés, impõe o dever absoluto de que, ainda que nos raros casos em que a diligência prévia seja comprovadamente imprescindível, a lei faculta **a substituição da vistoria por manifestação formal** assinada pelo responsável técnico do proponente acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

Portanto, ao estipular no item **4.13** que a *não realização da vistoria* implicará, sumariamente, a *inabilitação*, sem oportunizar a substituição, o instrumento convocatório usurpa do interessado a alternativa que a lei assegura.

Destaque-se que tal ilegalidade é matéria pacificada e há muito consolidada na jurisprudência das **Cortes de Controles**.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Nesse sentido, o **Tribunal de Contas da União (TCU)**, no recentíssimo **Acórdão 138/2024-Plenário⁶**, foi taxativo.

" 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria nas obras de pavimentação, adequações de vias e implantação de ponte em Iturama/MG, viabilizadas por meio de contrato de repasse celebrado entre o extinto Ministério do Desenvolvimento Regional (MDR) e o aludido município; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em: (...)

9.4.2. **é vedada a exigência de visita obrigatória ao local das obras, somente sendo cabível quando for imprescindível ao cumprimento adequado das obrigações contratuais, o que deve ser justificado e demonstrado pela Administração no processo de licitação, devendo o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico de que possui pleno conhecimento do objeto.** A exigência de visita técnica sem o cumprimento dessas exigências é contrária à jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 2.098/2019, 1.447/2015, 2.826/2014, todos do Plenário deste Tribunal". (grifou-se e sublinhou-se)

Historicamente, mesmo sob a égide da legislação anterior, este Sodalício já censurava tal prática, conforme se extrai do **Acórdão APL-TC 00311/18⁷**, no qual este Plenário foi cristalino ao definir a ilegalidade da exigência de atestado de visita como condição habilitatória:

"3. Afigura-se como infração à norma legal, a circunstância fática de exigir atestado de visita técnica, como condição habilitatória... uma vez que há a afronta aos princípios da seleção da proposta mais vantajosa, da impessoalidade e da competição, consectários do comando normativo, inserto no art. 3º, § 1º, inc. I, da Lei n. 8.666/1993." (grifou-se)

Em face do exposto, a cláusula de vistoria técnica da Concorrência Pública n.º 07/PMNM/2025 revela-se

⁶ Processo TC 028.929/2022-5 - TCU.

⁷ Processo 04492/2017/TCE-RO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

eivada de nulidade ao tornar compulsória a visita sem facultar aos certamistas a possibilidade de oferecer a declaração substitutiva, nos moldes estabelecidos pelo §3º, do art. 63, da Lei 14.133/2021.

2.2.2. Da Nulidade da Adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP) para Objeto de Engenharia Complexo, Não Padronizável e de Custo Variável

A segunda e mais grave mácula, que contamina o procedimento licitatório, é a adoção de um procedimento auxiliar - o Sistema de Registro de Preços (SRP) - legalmente incompatível com a natureza do objeto pretendido.

O Edital n.º **07/PMNM/2025** prevê o "**REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual CONSTRUÇÃO DE ESTRUTURA FÍSICA**", o que evidencia, de modo incontestado, que se trata de contratação de **obras de engenharia**, e não de simples serviço.

Embora a lei 14.133/2021 tenha ampliado o escopo de aplicação do SRP para obras (Art. 82, § 5º c/c art. 85), o fez de modo restritivo, ao vincular sua utilização ao atendimento requisitos **cumulativos**, sem os quais o emprego do referido sistema se torna irregular.

"Art. 85. A Administração poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- I - existência de **projeto padronizado, sem complexidade técnica e operacional;**
- II - **necessidade permanente ou frequente** de obra ou serviço a ser contratado." (grifou-se)

Da análise comparativa entre as peças do certame e a norma de regência, conclui-se que o edital de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Nova Mamoré não apenas descumpre o inciso I, como também contém, em seu próprio corpo e anexos, a prova cabal de sua ilegalidade, conforme se expõe a seguir.

O objeto licitado não é, e jamais poderia ser, “padronizado” ou “sem complexidade técnica”. A prova inequívoca disso é fornecida pelo **próprio ato convocatório**.

Consoante já exposto no item 2.2.1. desta Representação, a Administração impôs uma vistoria técnica obrigatória no item 4.5 do Projeto Básico (Anexo I do Edital) sob a justificativa de que a “avaliação prévia do local” seria “imprescindível”. Vejamos.

“VISTORIA TÉCNICA OBRIGATÓRIA

4.5. Considerando a diversidade de locais onde serão instalados os sistemas de potabilidade de água doce, localizados tanto na sede urbana quanto em distritos do Município de Nova Mamoré/RO, **a vistoria técnica é obrigatória e tem por finalidade proporcionar ao licitante o conhecimento pleno das condições locais, logísticas e estruturais para a adequada execução dos serviços contratados.**

4.6. **A avaliação prévia do local de execução é imprescindível para que o interessado conheça as CARACTERÍSTICAS DO TERRENO, CONDIÇÕES DE ACESSO, DISPONIBILIDADE DE ENERGIA ELÉTRICA e ÁGUA, DISTÂNCIAS ENTRE OS PONTOS DE INSTALAÇÃO e demais peculiaridades que possam interferir na execução do contrato.**

(...)

4.10. Durante a vistoria, **será possível visitar as unidades de instalação situadas em diferentes localidades, incluindo distritos com distâncias aproximadas da sede municipal, conforme abaixo:**

- **Palmeiras - cerca de 40 km** de Nova Mamoré/RO;
- **Nova Dimensão - cerca de 58 km** de Nova Mamoré/RO;
- **Jacinópolis - cerca de 134 km** de Nova Mamoré/RO.

(...)” (grifou-se e sublinhou-se)

Ora, a contradição é manifesta, pois, para justificar o **SRP**, a Administração deve atestar que o objeto é “padronizado” e “sem complexidade”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Contudo, para fundamentar a **vistoria compulsória**, afirma exatamente o oposto: que o objeto possui tamanha "diversidade de locais" e "condições logísticas e estruturais" que somente uma visita *in loco* permitiria ao licitante conhecer suas peculiaridades.

É logicamente inconciliável que um mesmo objeto seja, simultaneamente, "simples e padronizado" (para fins de SRP) e "complexo e diverso" (para fins de Vistoria).

Ao afirmar a necessidade de **verificação das características do terreno, das condições de acesso, disponibilidade de energia elétrica e água, bem como a distância** entre os pontos de instalação, leva-se à inequívoca inferência de que cada um dos locais exigirá um projeto executivo individualizado, que respeite as "*peculiaridades que possam interferir na execução do contrato*".

Tal fato é corroborado pelo "**Projeto Arquitetônico**⁸", que demonstra que, embora o *fontário* seja um modelo padrão, **a obra civil para sua instalação é singular em cada ponto. No referido documento, verifica-se que as "Plantas de Implantação" detalham, além de terrenos com acessos e localizações distintas, medidas diversas. Vejamos um comparativo entre as pranchas 1, 5, 6 e 8.**

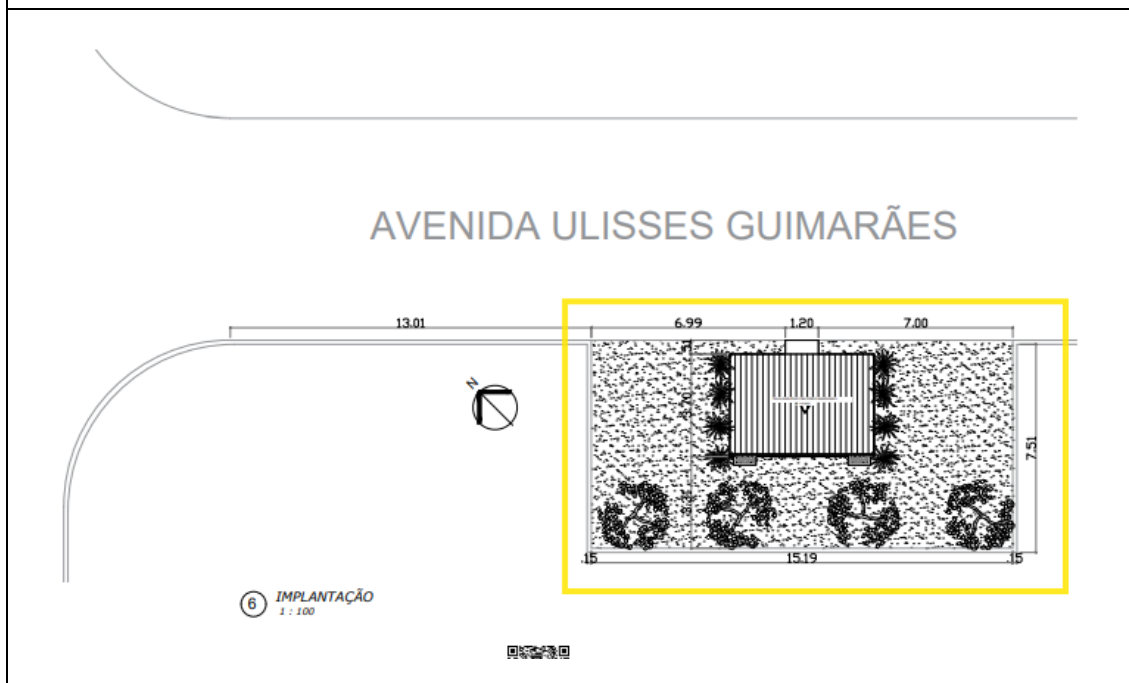
⁸ Em anexo.



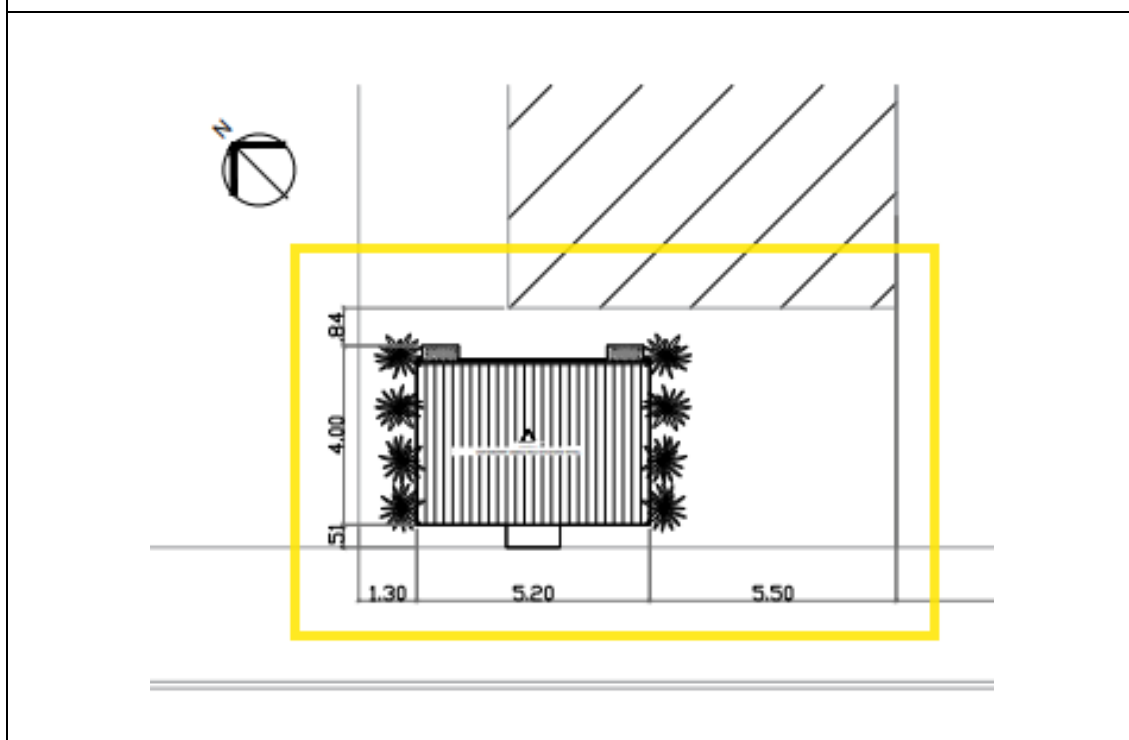
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

PRANCHA 1



PRANCHA 5

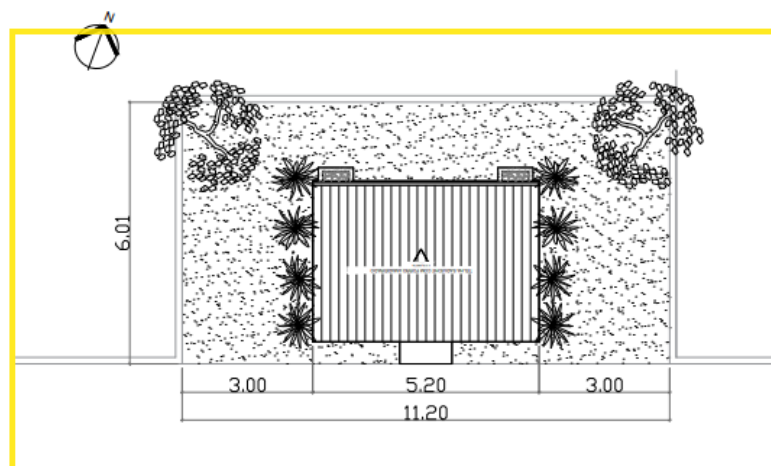




MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

PRANCHA 6

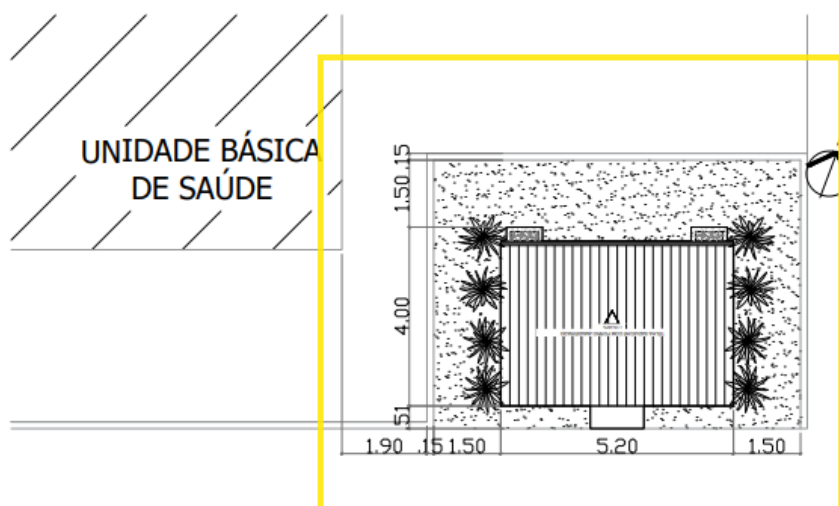


6 IMPLANTAÇÃO
1 : 100



ID: 250594 e CRC: 96F1465B

PRANCHA 8



6 IMPLANTAÇÃO
1 : 100



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Adicionalmente, existem fatores cuja padronização é notoriamente inviável, embora não citados no projeto básico. A título ilustrativo.

1. Custos de Fundação: O solo da Prancha 01 pode exigir uma fundação simples (ex: *radier*). O solo da Prancha 08 (ou de um dos 12 locais futuros) pode ser mole ou brejoso (comum na região), exigindo fundações profundas (ex: estacas), que são exponencialmente mais caras.

2. Custos de Terraplanagem: O local da Prancha 01 pode ser plano. O da Prancha 08 pode possuir aclive/declive, exigindo custosos serviços de corte, aterro e compactação.

3. Custos Logísticos: O custo de mobilização e entrega de materiais (concreto/aço) varia drasticamente entre um local urbano e asfaltado (Prancha 01) e um local de difícil acesso (potencialmente nos distritos de Nova Dimensão e Jacinópolis).

Acresça-se que o simples fato de o Edital ter exigido **a formulação de proposta de valor total do lote único (valor global)**⁹, mesmo diante de uma contratação com a previsão para construções em localidades distintas, de per si, obsta o uso o SRP.

Ora, o inciso III, do art. 82, da Lei 14.133/2021¹⁰, **é categórico** ao preceituar, como **condição para**

⁹ **4. DO PREENCHIMENTO DA PROPOSTA**

4.1. O licitante deverá enviar sua proposta mediante o preenchimento, no sistema eletrônico, dos seguintes campos:

4.1.1. Valor total do lote único (valor global);

¹⁰ Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

o manejo do sistema auxiliar, a possibilidade de prever preços diferentes quando o objeto for realizado ou entregue em locais distintos.

Ademais, em sede jurisprudencial, ainda que dispondo acerca de construção de vias públicas, o TCU, por intermédio do Acórdão 2176/2022-Plenário, a *contrariu sensu*, rechaçou o intento de enquadrar como “padronizáveis” ou “serviços comuns” obras que, por sua natureza, exigem análises técnicas singularizadas. Vejamos.

“19. Nos termos do Procedimento aprovado pela AR 22/2021, “para intervenção aos padrões de projetos licitados por meio de pregões eletrônicos promovidos com vistas ao registro de preços de serviços de pavimentação de vias públicas” seriam enquadráveis as vias que, entre outros critérios técnicos: (i) apresentassem boas condições de trafegabilidade para tráfego leve; (ii) não necessitassem de estudos de tráfego, estudos de cargas, ensaios geotécnicos ou quaisquer outros estudos técnicos prévios à execução dos serviços; (iii) não necessitassem de execução de drenagem profunda ou obras de arte. Aquele Procedimento dispôs, também, que caso o Projeto Executivo apontasse a necessidade de realização de intervenções fora do padrão de especificações, a via indicada deveria ser substituídas por outra que se enquadrasse nos critérios definidos acima referidos. 20. Não há qualquer dúvida de que os trechos constantes dos Contratos 0.116.00/2020 e 0.134.00/2020 não atendem àquelas diretrizes e de que as contratações decorrentes não podem ser caracterizadas como obras simples de engenharia, padronizáveis e replicáveis, requisitos que justificariam a formalização de Atas de Registro de Preços, como demonstram as seguintes evidências: (i) a resposta apresentada pela Codevasf em atendimento à oitiva admitiu que “não tinha conhecimento da topografia (aclives/declives) e do tráfego local das vias destinadas à pavimentação, (...)” (peça 48, p. 2); (ii) o Termo de Referência anexo ao SRP 25/2020 menciona que os projetos executivos deveriam, para

(...)

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

(...). ”.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

cada trecho contratado, conter, entre outros, estudos de tráfego, estudos geológicos, estudos hidrológicos, estudos topográficos, estudos geotécnicos, estudos de traçado, projeto de obras de artes especiais e projetos geométricos;

(iii) os Projetos Executivos previamente encaminhados pelo DER/DF à Codevasf, em cumprimento ao Termo de Cooperação Técnica, traziam o detalhamento de Obras de Arte Especiais, projetos de ciclovias, estudos de tráfego, complexos estudos e ensaios, a exemplo da análise mecanística dos pavimentos, com emprego do programa ELSYM5, e a sugestão de controles deflectométricos ("controle complementar de qualidade da execução das camadas do pavimento por meio do levantamento das deflexões máximas no topo de cada camada executada, com emprego da viga Benkelman") (peça 9);

(iv) existência de plantas com detalhamentos de Obras de Arte Especiais;" (sublinhou-se)

Note-se que, no aludido precedente, o TCU anulou o procedimento por identificar que o objeto, na realidade, exigia "estudos técnicos especializados", o que comprovava sua **natureza complexa e não padronizável** - hipótese idêntica à que se vislumbra para as fundações e terraplanagem das estruturas de Nova Mamoré.

De mais a mais, ainda que se pudesse superar a antijuridicidade do uso do SRP no presente caso, no Edital, a administração de Nova Mamoré prevê a contratação de "12 (DOZE) UNIDADES ADICIONAIS COMO CADASTRO DE RESERVA PARA FUTURAS INSTALAÇÕES". O Projeto Básico corrobora: "As demais 12 (doze) unidades terão locais definidos posteriormente".

Isso é a definição exata da contratação **do tipo "guarda-chuva"**, prática há muito proscrita pelo Tribunal de Contas da União.

Ratificando posicionamento assentado no **Acórdão 3143/2020-Plenário**, de forma didática o TCU foi



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

taxativo ao vedar esse tipo de contratação nos arestos **1231/2021-Plenário** e **1767/2021-Plenário**.

Por didatismo, transcreve-se excerto do voto e do dispositivo do **julgado mais recente**¹¹.

"35. Observo também que o instrumento convocatório não indicou previamente um rol exaustivo de locais em que as intervenções serão realizadas e de que forma serão elas serão priorizadas. A ausência dessa informação prejudica a definição do objeto licitado, na medida em que os certames licitatórios preveem a realização de serviços em agências dos Correios espalhadas por estados de grande dimensão territorial, como o Amazonas, Pará e Bahia.

36. Afigura-se elemento de elevada imprevisibilidade para o licitante saber que pode ser demandado a realizar serviços em localidades situadas a centenas de quilômetros de sua sede, incorrendo em custos de mobilização de equipamentos extremamente elevados em relação ao quantitativo de serviço demandado, o que pode encarecer os serviços contratados, uma vez que as construtoras incluirão contingências em suas propostas onerando os cofres públicos em face da indefinição do objeto licitado.

37. Por todo o exposto, considero adequado cientificar a ECT sobre a **utilização indevida de ata de registro de preços como contrato do tipo "guarda-chuva", com objeto incerto e indefinido, sem a prévia delimitação dos locais em que as intervenções serão realizadas e sem a prévia elaboração dos projetos básico de cada obra a ser executada.**

(...)

9.5.1. **utilização indevida de ata de registro de preços como contrato do tipo "guarda-chuva", com objeto incerto e indefinido, sem a prévia delimitação dos locais em que as intervenções serão realizadas e sem a prévia elaboração dos projetos básicos de cada obra a ser executada;"** (grifou-se)

A Prefeitura de Nova Mamoré licita um objeto incerto (sem os 12 projetos arquitetônicos futuros) e indefinido (sem os 12 locais), tornando o certame uma aposta que viola frontalmente a Lei.

¹¹ Acórdão 1767/2021-Plenário.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Portanto, não há dúvidas da ilegalidade da presente licitação.

2.2.3. Da Proibição Indevida de Participação de Empresas Reunidas em Consórcio

Além das ilegalidades já expostas, a Administração de Nova Mamoré também restringiu a formação de consórcios.

No Anexo I (Projeto Básico), considerado parte integrante do edital, foram estabelecidas as condições de participação no certame em comento, nas quais, especificamente no item 11.3.13, proíbe-se textualmente a participação de empresas consorciadas:

" 11 CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO (...)
11.3. Não poderão disputar esta licitação:
(...)
11.3.13. **Empresas reunidas em CONSÓRCIO**, com vistas na gestão e acompanhamento da obra." (grifou-se)

Tal interdição, além de desprovida de fundamentação robusta, representa vilipêndio direto à nova sistemática legal de licitações, que tem por escopo precípua, ampliação da competição.

Com o advento da Lei n.º 14.133/2021, a permissão de participação de consórcios passou a ser **regra geral**. A vedação, por sua vez, converteu-se em medida de **absoluta exceção**, que demanda do gestor um ônus argumentativo qualificado, como preceitua o *caput* do artigo:

"Art. 15. **Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório**, pessoa jurídica poderá participar de licitação em consórcio, observadas as seguintes normas: (...)" (grifou-se)



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

A motivação apresentada pelo Município de Nova Mamoré – “*com vistas na gestão e acompanhamento da obra*” – não ultrapassa a barreira da mera conveniência administrativa.

Trata-se da clássica e insuficiente alegação de “dificuldade de gestão”, argumento que é pacificamente repellido pela jurisprudência das Cortes de Contas, pois privilegia a comodidade do gestor em detrimento do interesse público primário: a busca pela proposta mais vantajosa por meio da ampla competição.

O ônus de demonstrar que a permissão de consórcios seria *prejudicial* à Administração recai inteiramente sobre o gestor, encargo do qual este não se desincumbiu no processo em epígrafe.

Em idêntica linha, posicionou-se esse Egrégio Tribunal no **Acórdão AC1-TC 00988/2024**¹²:

“FISCALIZAÇÃO. EDITAL DE LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. PROJETOS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA. IRREGULARIDADES GRAVES. MULTA. 1. Estimativa de valores da licitação não justificada nos termos estabelecidos pelo art. 23, § 2º, da Lei n. 14.133/21, configurando, demais disso, violação ao princípio da economicidade e aos arts. 5º e 11 da Lei n. 14.133/21; 2. **Justificativa insuficiente da escolha de vedação à participação de empresas reunidas em consórcio, descumprindo os arts. 5º e 15 da Lei n. 14.133/21.** 3. Irregularidades de natureza grave. 4. Confirmação da tutela de urgência, para o fim de ser julgado ilegal, com pronúncia de nulidade, o edital de licitação em exame; 5. Apuradas condutas dos responsáveis pelos fatos ilícitos remanescentes e as suas contribuições para as graves infrações à norma legal, deve-se aplicar multa do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96; 6.

¹² Processo 01126/2024 – TCE/RO.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Determinação de ações corretivas. 7. Arquivamento.”
(grifou-se)

Diante do exposto, é inconteste que a referida cláusula proibitiva é mais uma irregularidade que compromete a higidez do certame sob exame.

2.2.4. Da Supressão Ilegal de Modalidade de Garantia e Violação ao Direito de Opção do Licitante

O ato convocatório, em mais uma demonstração de restrição indevida à competição, cerceia dos licitantes um direito subjetivo legalmente outorgado pelo art. 96 da legislação federal.

Com efeito, enquanto o *caput* do art. 96 confere à Administração a **discrecionariade** de *exigir ou não* a garantia, o § 1º é **vinculante** ao transferir ao contratado, e não ao Poder Público, a prerrogativa **de eleger** modalidade de sua preferência.

“**Art. 96.** A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.

IV - **título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total.** (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)” (grifou-se e sublinhou-se)

Todavia, o Edital de Nova Mamoré, ao arrepio do princípio da legalidade, omitiu a quarta modalidade. Tanto



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

o Anexo I (Projeto Básico), em seu item 4.3, quanto a Cláusula Décima da Minuta de Contrato (Anexo IV), arrolam apenas as três primeiras opções, **suprimindo indevidamente a modalidade "título de capitalização"**.

"ANEXO I - PROJETO BÁSICO:

GARANTIA DA CONTRATAÇÃO

4.3 Será exigida a garantia da contratação de que tratam os arts. 96 e seguintes da Lei nº 14.133, de 2021, no percentual correspondente a 5% (cinco por cento) do valor contratado, e terá seu valor atualizado nas mesmas condições, podendo optar por uma das seguintes modalidades:

- a) caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;
- b) seguro-garantia;
- c) fiança bancária.

4.4 O contrato oferece maior detalhamento das regras que serão aplicadas em relação à garantia da contratação.

ANEXO IV - MINUTA DE CONTRATO:

10 CLÁUSULA DÉCIMA - GARANTIA DE EXECUÇÃO (art. 92, XII)

10. A contratação conta com garantia de execução, nos moldes do art. 96 da Lei nº 14.133, de 2021, a CONTRATADA prestará a caução correspondente a 5% (cinco por cento) do valor global deste Contrato, no recebimento da Ordem de Serviço emitida pelo CONTRATANTE, **sendo-lhe facultativo prestá-la mediante caução em dinheiro, em título da dívida pública, fiança bancária ou seguro garantia.**

Parágrafo Único. A caução e demais garantias prestadas pela CONTRATADA em favor do Município, ser-lhe-á devolvida 60 (sessenta) dias após o recebimento definitivo da obra, sem quaisquer acréscimos de juros, correrão monetária ou qualquer reajustamento, exceto aquela prestada em moeda corrente, atualizada monetariamente.

10.1 A garantia de execução é independente de eventual garantia do produto ou serviço prevista especificamente no Projeto Básico." (grifou-se e sublinhou-se)

Cumpre ponderar que as diferentes modalidades de garantia possuem custos, requisitos de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

obtenção e impactos econômico-financeiros drasticamente distintos para as empresas.

A **fiança bancária** compromete o limite de crédito do licitante junto às instituições financeiras; a **caução em dinheiro** imobiliza capital de giro, algo custoso para a saúde financeira da empresa; e **o seguro-garantia** possui prêmios que variam conforme o risco da contratada.

Lado outro, o **título de capitalização**, modalidade suprimida, representa muitas vezes a alternativa mais acessível, célere ou menos onerosa, especialmente para empresas de pequeno e médio porte que não dispõem de robustas linhas de crédito pré-aprovadas ou de elevado capital de giro para imobilizar.

Ao excluir essa opção, a Administração de Nova Mamoré, na prática, restringe o universo de potenciais interessados, favorecendo desproporcionalmente empresas de maior porte financeiro, que possuem mais facilidade em obter as três modalidades remanescentes. Com isso, tal ato vulnera os princípios da isonomia e da competitividade, prejudicando a busca pela proposta mais vantajosa para o erário.

Nessa toada, o Edital de Nova Mamoré, ao descumprir a regra geral do art. 96, § 1º, está eivado de vício de ilegalidade insanável, devendo ser, no mínimo, retificado para incluir a quarta modalidade de garantia (título de capitalização), assegurando aos licitantes o pleno direito de opção conferido por lei.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

2.2.5. Do Momento Irregular de Apresentação da Garantia Contratual e Violação ao Prazo Legal Mínimo (Afronta ao Art. 96, § 3º, da Lei n.º 14.133/2021)

O instrumento convocatório também apresenta vício grave quanto ao momento de exigência da garantia contratual.

A Cláusula Décima (item 10) da Minuta de Contrato (Anexo IV), parte integrante do Edital, preconiza que:

"10 **A contratação conta com garantia de execução**, nos moldes do art. 96 da Lei n.º 14.133, de 2021, **a CONTRATADA prestará a caução** correspondente a 5% (cinco por cento) do valor global deste Contrato, **no recebimento da Ordem de Serviço** emitida pelo CONTRATANTE, sendo-lhe facultativo prestá-la mediante caução em dinheiro, em título da dívida pública, fiança bancária ou seguro garantia." (grifou-se)

A aludida estipulação contratual revela-se manifestamente ilegal por duas razões interdependentes: a inversão da lógica procedimental e a violação direta do prazo mínimo legal.

A Lei n.º 14.133/2021, em linha com a melhor doutrina, estabeleceu a apresentação da garantia como uma **condição precedente** (pré-requisito) para a formalização do ajuste, e não como uma obrigação a ser cumprida após a assinatura do contrato com o recebimento da ordem de serviço.

Nesse sentido, é o que dispõe o Manual de Licitações e Contratos do TCU¹³. Vejamos.

¹³ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. 5ª



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

"(...) É importante que o edital e a minuta de contrato estabeleçam um prazo suficiente para que o futuro contratado possa apresentar o documento de garantia exigido. Quando o contratado optar pela modalidade de seguro-garantia, terá um prazo mínimo de um mês, fixado no edital, contado a partir da data de homologação da licitação, para prestar a garantia. Isso deve ocorrer antes da assinatura do contrato, garantindo que a Administração tenha a proteção necessária em caso de inadimplemento por parte do contratado.

Importante observar que o Anexo VII-F, item 3.1, alínea "a", da IN - Seges/ME 5/2017 estabelece que a garantia pode ser apresentada em até 10 dias úteis após a assinatura do contrato. Contudo, a Lei 14.133/2021 dispõe que a garantia deve ser fornecida antes da assinatura do contrato, o que prevalece sobre a mencionada norma infralegal.

Antes mesmo da formalização do contrato, a Lei 14.133/2021 permite que a garantia de proposta seja confiscada em favor do órgão ou entidade licitante. Isso poderá ocorrer caso o adjudicatário, sem motivo justificado, se recuse a assinar o contrato ou a retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, não alcançando, contudo, os licitantes remanescentes convocados mesmo com preço acima do ofertado por esse adjudicatário. (...)” (grifou-se e sublinhou-se)

Ao exigir a garantia somente “no recebimento da Ordem de Serviço” – ato que, por definição, é posterior à assinatura do contrato –, a Administração de Nova Mamoré subverte este mecanismo de proteção.

A falha do adjudicatário em apresentar a garantia deixa de ser um mero descumprimento de condição para contratar (o que permitiria à Administração convocar o



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

próximo licitante de forma célere) e transforma-se em uma **inexecução de uma obrigação contratual já existente**.

Na prática, a Administração se coloca em posição de extrema vulnerabilidade: ela se obriga a assinar um contrato e, somente após estar formalmente vinculada, descobrirá se o contratado tem ou não capacidade de garantir a avença.

Caso o contratado falhe, a Administração não poderá simplesmente chamar o segundo colocado; será forçada a iniciar um oneroso e demorado processo administrativo de rescisão contratual, atrasando significativamente a execução de um objeto de interesse público.

Mais grave que a inversão lógica é a violação direta a um comando legal expresso e taxativo. O Edital de Nova Mamoré (Anexo I, item 4.3) oferece a modalidade de "seguro-garantia". Ao fazê-lo, a Administração fica *compulsoriamente vinculada* ao que dispõe o art. 96, § 3º, da Lei n.º 14.133/2021:

"§ 3º O edital fixará **prazo mínimo de 1 (um) mês**, contado da data de **homologação** da licitação e **anterior à assinatura do contrato**, para a prestação da garantia pelo contratado quando optar pela modalidade prevista no inciso II do § 1º deste artigo [seguro-garantia]". (grifou-se)

A cláusula editalícia de Nova Mamoré, ao dispor que a Contratada deverá apresentar a garantia no recebimento da ordem de serviço, afronta o mencionado dispositivo legal em sua integralidade.

Assim, portanto, a disposição editalícia, deve ser no mínimo retificada para (i) fixar a apresentação



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

da garantia como condição prévia à assinatura do contrato e (iii) obedecer ao prazo mínimo de 1 (um) mês, contado da homologação, para a hipótese de opção pelo seguro-garantia.

2.2.6. Do Item 8.33 do Projeto Básico

Para além de todas as irregularidades acima apontadas, causa espécie o item 8.33 do Anexo I (Projeto Básico), que, ao versar sobre qualificação técnico-operacional, apresenta uma redação, no mínimo, curiosa. Vejamos:

"8.32. Comprovação de aptidão para execução de serviço de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

8.33. Entende-se por pertinente e compatível em quantidades e prazos, os acervos técnicos ou atestados que comprovem a execução de obra de reforma com similaridade ao objeto: Execução de obra de construção da creche nos Distritos de Nova Mamoré/RO." (grifou-se e sublinhou-se)

Em uma análise mais branda, poder-se-ia cogitar de mero erro material.

Entretanto, diante da exigência de visita técnica *in loco*, **a aludida disposição aponta para um robusto indício de direcionamento da licitação, como se a cláusula tivesse sido redigida sob medida para habilitar uma empresa específica que, coincidentemente, detenha tal atestado.**

Por conseguinte, esta cláusula conflita de modo flagrante com o princípio da impessoalidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

3. DA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA

As ilicitudes identificadas no instrumento convocatório, por ostentarem o potencial de produzir danos, demandam prevenção. Consagrada pelo art. 497 do CPC/2015 e pelo art. 108-A do RITCE-RO, a tutela inibitória é o instituto voltado a tais hipóteses, pois objetiva impedir a realização ou a reiteração de uma ilicitude provável.

Como decorrência, para que seja concedida a tutela de prevenção do ilícito, é suficiente a probabilidade da transgressão de um comando jurídico, mormente quando há significativa possibilidade de ocorrência de lesão ou dano.

Aliás, é de bom alvitre ponderar que essa modalidade de tutela prescinde da culpa ou do dolo, enquanto tem por escopo prevenir uma situação de ilicitude, sem a necessidade de qualquer valoração subjetiva de um comportamento concreto, mesmo porque este ainda não ocorreu (ocorrerá ou será reiterado).

Assim, pelo cotejo das argumentações fáticas e jurídicas até aqui expostas, verifica-se que a tutela inibitória é a ideal para impedir a conclusão de certame licitatório com graves irregularidades.

Nesse raciocínio, a plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) está caracterizada, haja vista que o Município de Nova Mamoré está envidando esforços na tentativa de levar a cabo licitação com diversas irregularidades, destacando-se, dentre as mais relevantes:

I. Exigência ilegal de Vistoria Técnica Obrigatória como condição de habilitação, sem a previsão da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

declaração substitutiva, em violação direta ao dever imposto pelo Art. 63, § 3º, da Lei n.º 14.133/2021;

II. Nulidade da adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP), em razão do desrespeito ao disposto no art. 85, da Lei n.º 14.133/2021, bem como pela indefinição de 12 (doze) locais de execução, materializando o “contrato guarda-chuva”, nos termos da vedação jurisprudencial do TCU;

III. Proibição indevida de participação de empresas reunidas em consórcio para objeto de vulto e complexidade, com base em justificativa genérica (“dificuldade de gestão”), em afronta à regra do Art. 15 da Lei n.º 14.133/2021;

IV. Supressão ilegal da modalidade de garantia “título de capitalização”, violando o direito de opção do licitante assegurado pelo Art. 96, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021;

V. Definição do momento de apresentação da garantia de forma ilegal (apenas na Ordem de Serviço, e não antes da assinatura) e com supressão do prazo mínimo legal, em violação direta ao Art. 96, § 3º, da Lei n.º 14.133/2021;

VI. Violação do princípio da impessoalidade, diante da previsão de cláusula demasiadamente específica no âmbito da qualificação técnico-operacional.

Além disso, a proximidade da data da abertura do certame (**11/11/2025, às 10h00min**) demanda a antecipação dos efeitos da tutela no caso em exame, revelando de forma clarividente o perigo da demora (*periculum in mora*) caso se aguarde o desfecho desta Representação.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Desse modo, mister se faz que essa Corte de Contas restabeleça a ordem legal mediante a tutela adiante pleiteada.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando as irregularidades narradas, requer-se:

I. Seja recebida a vertente Representação, pois atendidos, na espécie, os requisitos de admissibilidade insculpidos nos normativos que regem a atuação dessa Corte de Contas;

II. Seja concedida a antecipação dos efeitos da tutela inibitória, *inaudita altera parte*, determinando-se aos Senhores **MARCÉLIO RODRIGUES UCHÔA, ARILDO MOREIRA e SÍLVIO FERNANDES VILLAR** que **SUSPENDAM, incontinenti**, no estado em que se encontra, a **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 07/PMNM/2025** (Processo n.º 3628/SEMUSA/2025), até que sobrevenha ulterior decisão dessa Corte de Contas;

III. Determine-se aos Senhores **MARCÉLIO RODRIGUES UCHÔA, ARILDO MOREIRA e SÍLVIO FERNANDES VILLAR** que remetam a essa Corte de Contas cópia integral do **Processo Administrativo n.º 3628/SEMUSA/2025**, relacionado à **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 07/PMNM/2025**;

IV. Sejam os autos enviados ao Corpo de Instrução dessa Corte de Contas para que se efetive, tendo em vista a relevância da matéria, análise detida da íntegra do **Processo Administrativo n.º 3628/SEMUSA/2025**;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

V. Após, sejam chamados aos autos, como responsáveis, os Senhores **MARCÉLIO RODRIGUES UCHÔA ARILDO MOREIRA** e **SÍLVIO FERNANDES VILLAR**, para que se manifestem quanto a eventuais ilícitos apontados pelo Corpo Técnico e, ainda, quanto às seguintes irregularidades:

a) A exigência ilegal de Vistoria Técnica Obrigatória como condição de habilitação, sem a previsão da declaração substitutiva, em violação direta ao dever imposto pelo Art. 63, § 3º, da Lei n.º 14.133/2021;

b) A nulidade da adoção do Sistema de Registro de Preços (SRP) para objeto de engenharia complexo, não padronizável e com 12 locais de execução futuros indefinidos, afrontando o Art. 85 da Lei n.º 14.133/2021 e a jurisprudência;

c) A proibição indevida de participação de empresas reunidas em consórcio para objeto de vulto e complexidade, com base em justificativa genérica ("dificuldade de gestão"), em afronta à regra do Art. 15 da Lei n.º 14.133/2021;

d) A supressão ilegal da modalidade de garantia "título de capitalização", violando o direito de opção do licitante assegurado pelo Art. 96, § 1º, da Lei n.º 14.133/2021;

e) A definição do momento de apresentação da garantia de forma ilegal (apenas na Ordem de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR WILLIAN AFONSO PESSOA

Serviço, e não antes da assinatura) e com supressão do prazo mínimo legal, em violação direta ao Art. 96, § 3º, da Lei n.º 14.133/2021;

f) Violação do princípio da impessoalidade, diante da previsão de cláusula demasiadamente específica no âmbito da qualificação técnico-operacional.

Porto Velho-RO, 5 de novembro de 2025.

WILLIAM AFONSO PESSOA

Procurador do Ministério Público de Contas